



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04086/11

Origem: Câmara Municipal de Lagoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010

Responsável: Gilberto Tolentino Leite Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Lagoa. Exercício de 2010. Atendimento integral da LRF. Encaminhamento de informações sobre licitações com atraso. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00557/12

RELATÓRIO

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 24/40, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$475.000,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$354.224,52;
3. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. Os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04086/11

5. Os gastos do Poder Legislativo foram de 6,88% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;

6. A Auditoria ainda destacou as seguintes ocorrências a título de irregularidades:

- 6.1. Não foram informados no SAGRES, pela edilidade, os procedimentos licitatórios, na modalidade convite, 01, 03 e 04/2010;
- 6.2. Despesas com serviços de assessoria jurídica sem comprovação da materialização dos serviços realizados e da necessidade dos serviços contratados, no valor de R\$17.700,00;
- 6.3. Pagamento de despesas extra-orçamentárias insuficientemente comprovadas, no valor de R\$12.251,10;

O Órgão Técnico ainda informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF.

Acrescentou, Órgão Instrutor, não constar nos arquivos do Poder Legislativo Mirim do Município de Lagoa os demonstrativos sintéticos dos balancetes mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2011 da Prefeitura, nem a documentação comprobatória de receita e despesa dos atos da gestão municipal. Comentou, também, sobre o mau estado de conservação do prédio onde funciona a Câmara Municipal de Lagoa, fato verificado no período da inspeção in loco realizada no Município, caracterizando deste modo descaso por parte do atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. Antônio Duarte Batista que responde pela edilidade desde 2011.

Além disso, a Auditoria informou sobre a anexação, na PCA da Prefeitura Municipal de Lagoa, (Processo TC 04086/11), de denúncia (Documento TC 05487/10) sobre irregularidades cometidas pelo gestor da Prefeitura. A denúncia foi apresentada pelos Vereadores João dos Santos Lima, Jane Erson de Sousa, Jediael da Silva Pereira e Luciano Wilson de Melo. O item "I" versa sobre denúncia contra a Câmara Municipal de Lagoa, cuja matéria reporta-se ao exercício financeiro de 2009. Revendo a PCA do exercício de 2009 - (Processo TC 05267/10), constatou-se que o supracitado fato já foi apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04086/11

Tendo em vista as conclusões do órgão de instrução, o interessado foi citado e apresentou justificativas de defesa de fls. 46/64.

Após análise, a Auditoria considerou sanada a eiva relativa às despesas extra-orçamentárias, mantendo o entendimento inicial quando aos demais aspectos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas em parecer da lavara do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo(a): irregular das contas; b) atendimento integral aos preceitos da LRF; c) imposição de multa; d) imputação de débito, no valor de R\$17.700,00, em razão de despesas não comprovadas com assessoria jurídica; e e) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

O processo foi agendado para esta sessão, com intimações.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

No caso dos presentes autos, o ex-Gestor comprovou a realização dos procedimentos licitatórios reclamados pelo órgão Auditor. Todavia, solicitou a inclusão das informações necessárias no SAGRES, apenas quando da apresentação de defesa para o presente processo, cabendo multa pelo retardo na remessa das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04086/11

Os pagamentos feitos ao assessor jurídico estão devidamente comprovados nos autos através de documentos hábeis como contrato e cheque nominal ao prestador do serviço. No caso da comprovação dos serviços, é entendimento deste Tribunal que nem sempre uma assessoria necessita de algo escrito para demonstrar a sua eficácia. Pode uma opinião fornecida verbalmente resolver dúvidas inerentes a administração sem a necessidade de documentos escritos a respeito. A rigor, o valor envolvido e o caráter rotineiro do serviço contratado detém natureza de função que poderia ser desempenhada por servidor comissionado.

As demais observações feitas pela Auditoria dizem respeito ao atual gestor, cabendo recomendações para o saneamento das falhas ali aludidas.

Como se vê as falhas não são daquelas que levam o Tribunal a imoderada reprovação das contas.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, relativa ao exercício de 2010, decida: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c) APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, em virtude da ausência de informações necessárias ao SAGRES no devido tempo, **ASSINANDO-LHE o PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; **d) RECOMENDAR** ao atual gestor um melhor acompanhamento dos balancetes mensais da Prefeitura, possibilitando, desta forma, o exercício do controle externo mais eficaz pelos parlamentares, bem como a devida conservação do prédio da Câmara e dos arquivos; e **e) INFORMAR** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04086/11***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04086/11**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Lagoa**, exercício de **2010**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c) APLICAR MULTA** de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, em virtude da ausência de informações necessárias ao SAGRES no devido tempo, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; **d) RECOMENDAR** ao atual gestor um melhor acompanhamento dos balancetes mensais da Prefeitura, possibilitando, desta forma, o exercício do controle externo mais eficaz pelos parlamentares, bem como a devida conservação do prédio da Câmara e dos seus arquivos; e **e) INFORMAR** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

Em 1 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL